



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0682-20

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0682/20.

Trata-se de substitutivo nº ao projeto de lei de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado coma União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Executivo consigna que a autorização legislativa pleiteada é necessária para ratificar a suspensão do pagamento da dívida no período de 01/03/2020 até 31/12/2020, ocorrida com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020, bem como que os termos e disposições da proposta ora em análise contam com o aval dos órgãos federais competentes para a matéria. A mensagem consigna, ainda, que a medida é de extrema relevância para a Cidade de São Paulo, pois contribuirá para a equilibrada gestão das contas públicas em face dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus e, tendo em vista o prazo para a celebração do termo aditivo, requer a tramitação do projeto em regime de urgência.

Às fls. 15/17, consta manifestação da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda, que após ponderar a reduzida possibilidade de eventuais alterações e o próprio campo de análise jurídica ante a natureza de adesão da minuta de aditivo contratual, consigna que *“as cláusulas financeiras da minuta, com exceção da ‘Taxa de Aditamento’ (Cláusula Terceira), encontram-se em consonância com os arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, lembrando, no entanto, que a versão final do aditivo contratual para aposição de assinaturas somente será disponibilizada pelo Banco do Brasil quando do encaminhamento da lei autorizativa municipal”*.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria versada no projeto encontra-se inserida na competência legislativa desta Casa, sendo a iniciativa do projeto reservada a Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



pl0682-20

(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Outrossim, a proposta fundamenta-se em expressa autorização contida na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus):

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0682-20

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende ser inegável o interesse público da do substitutivo ora apresentado, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,